



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 732, DE 2011

(Do Sr. Audifax)

Dispõe sobre o Programa Nacional de Prevenção à Violência contra Educadores (PNAVE) e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 604/2011.

EM RAZÃO DESTA APENSAÇÃO A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA SE PRONUNCIARÁ TAMBÉM QUANTO AO MÉRITO DA MATÉRIA, E ESTA PASSARÁ A TRAMITAR SUJEITA A APRECIÇÃO DO PLENÁRIO.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Prevenção à Violência contra Educadores (PNAVE), nos termos do presente Estatuto Legal.

Art. 2º O PNAVE tem como objetivos centrais:

I – estimular a reflexão, no âmbito da União, Estados e Municípios, acerca da violência física e/ou moral cometida contra educadores, no exercício de suas atividades acadêmicas e educacionais nas escolas e comunidades; e

II – implementar medidas preventivas, cautelares e punitivas para situações em que educadores, em decorrência do exercício de suas funções, estejam sob risco de violência que possa comprometer sua integridade física e/ou moral.

Parágrafo único. Para efeitos deste instrumento legal, consideram-se educadores os profissionais que atuam como professores, dirigentes educacionais, orientadores educacionais, agentes administrativos e demais profissionais que desempenham suas atividades no ambiente escolar.

Art. 3º As atividades voltadas à reflexão e combate à violência contra os educadores serão organizadas conjuntamente pelas Secretarias Estaduais e Municipais de Educação e Segurança Pública, por entidades representativas dos profissionais da educação, conselhos deliberativos da comunidade escolar, entidades representativas de estudantes, sob orientação dos Ministérios da Educação e da Justiça, e deverão ser direcionadas a educadores, alunos, famílias e à comunidade em geral.

Art. 4º As medidas preventivas, cautelares e punitivas do PNAVE serão aplicadas pelo Poder Público em suas diferentes esferas de atuação e consistirão em:

I – implantação de campanhas educativas que tenham por objetivo a prevenção e combate à violência física/moral e o constrangimento contra educadores;

II – afastamento temporário ou definitivo de sua unidade de ensino de aluno ou funcionário infrator, dependendo da gravidade do delito cometido;

III – transferência do aluno infrator para outra escola, caso as autoridades educacionais municipais ou estaduais concluam pela impossibilidade de sua permanência na unidade de ensino;

IV – licença temporária do educador que esteja em situação de risco de suas atividades profissionais, enquanto perdurar a potencial ameaça, sem perda dos seus vencimentos;

V – Pena de Detenção de 3 (três) a 9 (nove) meses ou multa nos casos de agressão moral ao educador no exercício da função ou em razão dela, para infrator em maioridade penal e, aos menores de idade, as punições definidas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente; e

VI – Pena de Detenção de 12 meses a quatro anos, no caso de ato de desacato mediante agressão física ao educador no exercício da função ou em razão dela, para infrator em maioridade penal e, aos menores de idade, as punições definidas na Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias provenientes do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e de dotações orçamentárias do Ministério da Justiça.

Parágrafo único. O Poder Público tomará as medidas adicionais necessárias à implantação e divulgação da presente Lei.

Art. 6º Equiparam-se, para os fins dessa lei, ao conceito de funcionário público previsto no art. 327 do decreto-lei nº 2.848/40, todos educadores pertencentes à estrutura privada nacional de ensino infantil, básico, médio e superior que estejam no exercício de suas atividades.

Art. 7º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do art. 331-A, com a seguinte redação:

“Art.331-A. Desacatar o educador público, ou seu equiparado na forma da lei, mediante ato de agressão física e/ou moral no exercício da função ou em razão dela:

Pena: detenção de 12 (doze) meses a 4 (quatro) anos nos casos de agressão física, e detenção de 3 (três) a 9 (nove) meses ou multa nos casos de agressão moral.”

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O tema da violência nas escolas vem ganhando maior relevância em um contexto em que, como ocorre na sociedade brasileira, a violência fora ou no entorno da escola cresce de forma significativa. A situação chegou a tal ponto que é hora de propor um pacto em favor da educação, pedra fundamental do desenvolvimento cultural, social e econômico do país, começando pela defesa dos professores e demais educadores.

Com efeito, pesquisas sobre a violência nas escolas realizadas nos últimos dez anos têm sido perpassadas por dois debates recorrentes. Por um lado, um debate explícito acerca da definição da violência: o que pode e deve ser considerado um ato de violência? Por outro lado, um debate acerca das principais causas da violência e, conseqüentemente, dos esquemas explicativos a serem priorizados: é a violência um fenômeno macrossocial, cujas raízes se encontram no sistema, portanto fora da escola, ou um fenômeno microssocial, ligado às interações, situações e práticas adotadas na própria escola?

De acordo com o *Programme for International Student Assessment* (PISA), os problemas de disciplina em sala de aula prejudicam o desempenho dos alunos. Problemas como interrupções durante a aula, a falta de atenção dos alunos, o excesso de ruído, a desordem e a demora para que os alunos permitam que o professor inicie a aula podem prejudicar de forma significativa o desempenho dos estudantes no que diz respeito à sua proficiência.

Segundo dados do Pisa obtidos com alunos brasileiros, 36% afirmaram que o professor precisa esperar um longo tempo para que os alunos permitam que ele inicie a sua aula. Cerca de 28% dos alunos responderam que têm dificuldade de ouvir o professor, 40% responderam que há barulho e desordem em sala de aula, 50% afirmaram que, no início das aulas, os alunos perdem mais de cinco minutos sem fazer nada e 24% disseram que sentem dificuldades para assistir às aulas. Esses dados mostram as dificuldades das relações sociais na escola, o que vai além da inculpação de atores específicos.

O cenário que se cria é de escolas em que as relações sociais nem sempre são amistosas e harmônicas, e alunos, seus familiares e professores não se unem em torno de objetivos comuns. Ao contrário, a convivência na escola pode ser marcada por agressividade e violência,

muitas vezes naturalizadas e banalizadas, comprometendo a qualidade do processo de ensino-aprendizagem e das relações entre as escolas, as famílias dos alunos e a comunidade como um todo.

A violência nas escolas se delineia como uma problemática que galvaniza a atenção da sociedade, considerando-se a cobertura da mídia e a crescente produção acadêmica sobre o tema. Cada vez mais repercute a idéia de que as escolas estão se tornando territórios de agressões e conflitos. Notícias sobre homicídios e uso de armas em estabelecimentos de ensino surgem em diversas partes do Brasil e de outros países, intensificando a percepção de que a escola deixou de ser um território protegido. Na Espanha, por exemplo, notícia publicada pelo jornal “El País”(em sua edição em inglês do dia 17 de setembro de 2009, p.3) informa que 12% dos professores de ensino médio já foram agredidos por estudantes ou por seus pais.

De acordo com os dados apresentados na pesquisa “Cotidiano das Escolas: entre violências”, 2003/2004, realizada pela UNESCO, um número considerável de alunos (11%) afirma que o relacionamento com os professores é péssimo ou ruim.

A tabela abaixo, da mesma pesquisa da UNESCO, mostra o percentual de educadores agredidos nas escolas

Tabela 5.9 - Proporção e número de membros do corpo-técnico de escolas do ensino fundamental e médio, segundo agressão sofrida na escola – 2003/2004

Foi agredido	%	N
Sim	11,0	199
Não	89,0	1.520
Total	100,0	1.719

Fonte: UNESCO, Pesquisa “Cotidiano das Escolas: entre violências”, 2003/2004.

Notas: Foi perguntado aos membros do corpo técnico-pedagógico: “No último ano, o(a) senhor(a) foi agredido(a) na escola?”

Agressões sofridas por educadores vêm se tornando cada vez mais frequentes e graves no cotidiano das escolas brasileiras. De

acordo com pesquisa realizada em 2006 pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE) e pelo Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo, a queixa mais comum dos educadores, quando questionados em relação a quais seriam as práticas vistas como violentas mais frequentes, foi a de que seriam as agressões verbais, permeando as relações professor-aluno.

Dentre os 684 professores entrevistados, 82,2% afirmaram ter sofrido alguma forma de violência física e/ou psicológica no exercício do magistério. Caracteriza-se assim um perfil pessimista para uma categoria que sofre com as condições de trabalho que lhe são impostas como baixos salários, infraestrutura de ensino precária, longas jornadas de trabalho e, agora, insegurança. Tais agressões não se configuram somente no aspecto físico, sendo registrados números significativos de agressões verbais, furtos e vandalismo, entre outras manifestações de violência.

Na tentativa de combater as agressões a que são acometidas os educadores, este Projeto de Lei busca, através de um enfoque educativo e punitivo, coibir tais ações que prejudicam de forma efetiva o processo educacional brasileiro, desvalorizando este profissional e desestimulando-o à boa prática do ensino.

Inspirado em iniciativa semelhante proposta pelo governo regional de Madri, na Espanha, propõe-se que professores brasileiros, tanto de escolas públicas como de instituições particulares de ensino, em todos os níveis da educação infantil, educação básica e do ensino superior, sejam equiparados a agentes públicos e tratados como tal na legislação brasileira, no que se refere às punições previstas para aqueles que os agredem durante sua atividade profissional ou em razão desta.

Desse modo, agressores de professores seriam punidos de acordo com o que estabelece a legislação e o Código Penal, acrescido do novo artigo 331-A, criado no corpo da presente iniciativa.

Pelo exposto, solicito dos nobres pares apoio para aprovação da proposição aqui apresentada.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2011.

Deputado Audifax
PSB/ES

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em Lei, aplica-se excepcionalmente este estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

.....

TÍTULO XI
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

.....

CAPÍTULO II
DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR
CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

.....

Funcionário público

Art. 327. Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º Equipara-se a funcionários públicos quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 6.799, de 23/6/1980 e com nova redação dada pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000\)](#)

§ 2º A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.799, de 23/6/1980\)](#)

CAPÍTULO II
DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR
CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

Usurpação de função pública

Art. 328. Usurpar o exercício de função pública:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, e multa.

Parágrafo único. Se do fato o agente auferir vantagem:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Resistência

Art. 329. Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio:

Pena - detenção, de dois meses a dois anos.

§ 1º Se o ato, em razão da resistência, não se executa:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

Desobediência

Art. 330. Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

Desacato

Art. 331. Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:
Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

Tráfico de influência

Art. 332. Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função.

Pena - Reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada da metade, se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada ao funcionário. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.127, de 16/11/1995\)*](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
